

## PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

### PROJETO DE LEI N°.....DE ..... DE ..... DE 202...

Altera dispositivos da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

**Art. 1º** O Capítulo III da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos § 1º e § 2º do Art. 10.; acrescido do § 3º do Art. 13.; dá nova redação ao § 1º do Art. 13. e acrescenta os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; dá nova redação e renumeria o § 2º do Art. 13. e acrescenta os Art. 13-A e Art. 13-B.

“Art.10. (...)

§ 1º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Psicologia, observadas as exigências previstas na legislação em vigor.

§ 2º A designação profissional psicólogo e psicóloga é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 13. (...)

§ 1º Para efeito desta lei o objeto de estudo do psicólogo e da psicóloga é as funções psicológicas, seus processos e o comportamento dos seres humanos, considerando os fatores biológicos, sociais e culturais. (NR)

§ 2º Constitui funções privativas do psicólogo e da psicóloga:

I – Utilizar métodos, técnicas psicológicas e instrumentos com os seguintes objetivos:

(...)

II - Realizar avaliação e intervenção psicológica;

III - Dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particular;

IV - Assessorar tecnicamente, sobre a matéria de psicologia, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particular;

V - Ensinar disciplinas de psicologia e coordenar cursos de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

VI - Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia.

VII - Realizar perícias psicológicas, emitir laudos, relatórios e atestados psicológicos, bem como, pareceres sobre a matéria de psicologia.

§ 3º É da competência do psicólogo e da psicóloga a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências. (NR)

Art. 13-A. Compete ao Conselho Federal de Psicologia – CFP, seguindo o rigor científico e ético, estabelecer os critérios e qualificar os métodos, as técnicas e os instrumentos psicológicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210846274300>



\* C D 2 1 0 8 4 6 2 7 4 3 0 0 \*

Art. 13-B. Para efeito desta Lei considera-se:

I – Avaliação Psicológica - é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas;

II - Intervenção Psicológica – processo pelo qual, o psicólogo e a psicóloga, fundado na ética profissional, por meio dos métodos, das técnicas e dos instrumentos psicológicos, atuam sobre os fenômenos psicológicos e o comportamento da pessoa com objetivo específico, bem como, atuam no grupo e nas instituições;

III - Métodos psicológicos - conjunto sistemático de procedimentos aplicados à compreensão e intervenção em fenômenos psíquicos nas suas interfaces com os processos biológicos e socioculturais, especialmente aqueles relativos aos aspectos intra e interpessoais;

IV - Técnicas psicológicas - toda atividade específica, coerente com os princípios gerais estabelecidos pelo método;

V - Instrumentos psicológicos - recursos disponíveis para o psicólogo e a psicóloga realizarem suas atividades a partir da técnica psicológica adotada;

VI – Diagnóstico psicológico - é o processo por meio do qual, por intermédio de métodos, técnicas e instrumentos psicológicos, se analisa e se estuda o comportamento de pessoas, de grupos, de instituições e de comunidades, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele envolvidas;

VII – Orientação profissional - é o processo por meio do qual, por intermédio de métodos, técnicas e instrumentos psicológicos, se investigam os interesses, aptidões e características de personalidade do consultante, visando proporcionar-lhe condições para a escolha de uma profissão;

VIII – Seleção profissional - é o processo por meio do qual, por intermédio de métodos, técnicas e instrumentos psicológicos, se objetiva diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou atividade profissional, visando a alcançar eficácia organizacional e procurando atender às necessidades comunitárias e sociais;

IX - Orientação psicopedagógica - é o processo por meio do qual, por intermédio de métodos, técnicas e instrumentos psicológicos, proporcionam-se condições instrumentais e sociais que facilitem o desenvolvimento e a aprendizagem da pessoa, do grupo, da organização e da comunidade, bem como condições preventivas e de solução de dificuldades, de modo a atingir os objetivos escolares, educacionais, organizacionais e sociais;

X - Solução de problemas de ajustamento - é o processo que propicia condições de autorrealização, de convivência e de desempenho para o indivíduo, o grupo, a instituição e a comunidade, mediante de métodos, técnicas e instrumentos psicológicos preventivos, psicoterápicos e de reabilitação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210846274300>



\* C D 2 1 0 8 4 6 2 7 4 3 0 0 \*



A regulamentação da profissão de psicólogo completará sessenta anos em 27 de agosto de 2022. Salienta-se a importância da regulamentação dos cursos e da profissão para a sociedade brasileira, visto que, o conhecimento produzido pela ciência psicológica e exercido por meio da atuação profissional contribui em diversos contextos sociais na solução de suas demandas.

Ao longo desses quase sessenta anos, a Psicologia tem ampliando seu campo da atuação, devido às necessidades que a sociedade foi apresentando. Contextos ambulatoriais, hospitalares, de trânsito, educacionais, jurídicos, esportivos, seleções profissionais, têm recebido as contribuições da Psicologia na solução de demandas específicas do seu contexto e, dessa forma, melhorando a qualidade de vida dos que são assistidos pelos serviços prestados.

Especialmente, nesse contexto de pandemia, o conhecimento psicológico tem sido imprescindível na cura e na prevenção de muitos problemas decorrentes dessa realidade, seja de forma direta ou indireta. Amenizar os danos na saúde mental tem se configurado numa necessidade para que a população possa enfrentar os desafios impostos pela pandemia, conseguir retomar à sua vida e, desse modo, contribuir para o desenvolvimento do nosso país.

A Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962, concedeu a Psicologia sua identidade como profissão. Ao analisar o texto que a regulamentou, nota-se que o legislador concedeu mais ênfase quanto à questão dos cursos e da formação do psicólogo do que à atuação em si do profissional. Destaca-se o Capítulo III, em seus art. 11,12 e 13 que elenca os direitos dos diplomados em psicologia:

### *CAPÍTULO III Dos direitos conferidos aos diplomados*

*Art. 10. - Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.*

*Art. 11. - Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.*

*Art. 12. - Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.*

*Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.*

*§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)*

- a) diagnóstico psicológico;*
- b) orientação e seleção profissional;*
- c) orientação psicopedagógica;*
- d) solução de problemas de ajustamento.*

*§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.*

Ressalta-se que, além de conferir o direito de ensinar, o legislador estabeleceu como função privativa do psicólogo à utilização de métodos e técnicas psicológicas com objetivos específicos,

como se consta, nas alíneas *a, b, c e d*. O Decreto n. 53.464, de 21 de janeiro de 1964, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210846274300>



regulamentou a Lei 4.119/62, foi imprescindível na consolidação da atuação profissional, apresentou atividades a serem desempenhadas no exercício da profissão, conforme art. 4º e seus incisos:

*Art. 4º São funções do psicólogo:*

- 1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de:
  - a) diagnóstico psicológico;
  - b) orientação e seleção profissional;
  - c) orientação psicopedagógica;
  - d) solução de problemas de ajustamento.
- 2) Dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.
- 3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.
- 4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia.
- 5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.
- 6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia.

Ressalta-se que ao ampliar as funções do psicólogo, o Decreto contemplou as demandas da sociedade, possibilitando as contribuições da Psicologia em diferentes contextos. Aqui se menciona a União, como detentora privativa para estabelecer as condições das profissões, conforme Constituição Federal, 1988.

*“Artigo 22. (...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”*

Nesse sentido, cabe destacar que o Congresso Nacional detém o poder para instituir as condições para o exercício das profissões, através da criação e alteração das leis e, dessa forma estabelecer segurança jurídica e identidade as profissões. Salienta-se ainda que o Congresso Nacional tem tido papel relevante ao olhar de forma sensível para as necessidades da sociedade, o que inclui as demandas das categorias profissionais e, atendendo-as, dentro das possibilidades.

Elencam-se as diversas profissões que foram regulamentadas desde 1962, ano da regulamentação da profissão de psicólogo e, dessa forma, a população brasileira pode se beneficiar de modo seguro das contribuições que estas profissões têm a oferecer. Nesse contexto, menciona-se que, embora a profissão de psicólogo tenha ganhado espaço e suas funções se diversificaram ao longo desses quase sessenta anos, a legislação, especificamente, a lei que regulamentou a profissão, permanece sem alteração, o que indica que ainda não acompanhou as mudanças e as necessidades que surgiram ao longo desse tempo.

Esse fato poderia não ser um problema, desde que, ao longo dos anos, dúvidas acerca da atuação profissional não surgissem, bem como, conflitos de entendimento entre categorias

profissionais e risco de insegurança jurídica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210846274300>





\* C D 210846274300 \*

Cabe mencionar o caráter imperativo da Lei, uma vez que é a Lei que estabelece o que pode ou não pode ser feito, conforme Constituição Federal, Art. 5º, inciso II “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Combinado com o inciso XVI, do Art. 22, que confere a União à competência privativa para definir as condições para o exercício das profissões, passa-se para análise dos itens elencados nessa proposição:

Item 1. §1º - *É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de Psicologia, observadas as exigências previstas na legislação em vigor.*

Item 2. §2º *A designação profissional psicólogo e psicóloga é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.*

Esses dois dispositivos estão mencionados no Decreto 53.464/1964, que regulamenta a Lei 4.119/62, mas não consta na Lei. Trazer para lei se faz necessário, pois tal dispositivo s constitui em uma das bases para o exercício profissional. Quanto à utilização dos termos psicólogo e psicóloga entende-se a necessidade de tratamento igual até mesmo no uso dos vocábulos nos textos legais. Ao usar apenas um vocábulo, quando existem dois disponíveis na língua oficial, corre-se o risco, mesmo não intencional, de estabelecer uma imposição e reforçar uma desigualdade.

Item 3. Art. 13. § 1º *Para efeito desta lei o objeto de estudo do psicólogo e da psicóloga é a estrutura psíquica, as funções psicológicas e os mecanismos de comportamento dos seres humanos, considerando os fatores biológicos, sociais e culturais.*

Indicar na Lei o objeto de estudo da profissão é o que a fundamenta. Além disso, oferece à população conhecimento daquilo que a profissão se propõe a atuar, delimitando seu campo de atuação, dando-lhe segurança jurídica, o que evita incorrer no erro de adentrar no campo de outras profissões e vice-versa, ao não ser que tenham objetos de estudo em comum, previsto na legislação.

Item 4. Art. 13. § 2º *Constitui funções privativas do psicólogo e da psicóloga*

O inciso I e suas alíneas já constam na Lei n. 4.119/62, apenas renumerada, decorrente da nova redação dada ao § 1º. Além disso, acrescentaram-se os incisos II, III, IV, VI e VIII, os quais estão inseridos no Decreto n. 53.464/1964, apresentá-los na Lei é garantir segurança jurídica, tais dispositivos podem ser observados nas leis que regulamentaram diversas profissões ao longo desses anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210846274300>

Item 5. O § 3º consta como § 2º na Lei 4.119/62, a renumeração se deve em decorrência da nova redação dada aos § 1º e ao § 2º, por questão de coerência no texto, foi remunerado.

Item 6. *Art. 13-A Compete ao Conselho Federal de Psicologia – CFP, seguindo o rigor científico e ético, estabelecer os critérios e qualificar os métodos, as técnicas e os instrumentos psicológicos.*

Na Lei consta a utilização de métodos e técnicas, mas não consta como se dá a definição desses métodos e técnicas e por qual órgão. Trazer para o texto legal é garantir segurança jurídica, ao definir a competência quanto à definição dos métodos, das técnicas e dos instrumentos psicológicos. O Conselho Federal de Psicologia foi criado pela Lei n. 5.766/1971, uma de suas atribuições conforme art. 6º, alínea b “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo*”. Por conseguinte, torna-se coerente o próprio órgão estabelecer os critérios e qualificar os métodos, as técnicas e os instrumentos psicológicos.

Item 6. Incisos I a X descreve conceitos pertencentes ao próprio texto da Lei 4.119/1962, bem como, àqueles decorrentes do exercício da profissão. O texto legal ao apresentar os conceitos, fundamenta a atuação profissional, bem como, permite a população o entendimento dos termos aplicados na prestação do serviço psicológico.

Diante do exposto, considerando o interesse público, em especial, a valorização e segurança jurídica da categoria profissional de psicologia espera-se a aprovação da presente proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Shéridan

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210846274300>



\* C D 2 1 0 8 4 6 2 7 4 3 0 0 \*